



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1910272 - PR (2020/0325557-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LARISSA BISETTO BREUS - PR054708
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049
AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
AGRAVADO : PATRICIO ANTONIO CHIMELLI
AGRAVADO : RUBIA AMARA DO ROCIO CHIMELLI
ADVOGADO : MÁRCIO MUIÑOS - PR032755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. PRAZOS SUSEQUENTES. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO PRECISA. NECESSIDADE.

1. No procedimento denominado tutela antecipada antecedente, o autor faz apenas a indicação do pedido de tutela final. Assim, necessária a complementação da argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.
2. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial são subsequente. A concomitância dos prazos representaria afronta aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.
3. A intimação do autor para o aditamento da inicial e o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC, devem estar especificados com indicação precisa da emenda necessária.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1910272 - PR (2020/0325557-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LARISSA BISETTO BREUS - PR054708
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049
AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
AGRAVADO : PATRICIO ANTONIO CHIMELLI
AGRAVADO : RUBIA AMARA DO ROCIO CHIMELLI
ADVOGADO : MÁRCIO MUIÑOS - PR032755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. PRAZOS SUSEQUENTES. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO PRECISA. NECESSIDADE.

1. No procedimento denominado tutela antecipada antecedente, o autor faz apenas a indicação do pedido de tutela final. Assim, necessária a complementação da argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.
2. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial são subsequente. A concomitância dos prazos representaria afronta aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.
3. A intimação do autor para o aditamento da inicial e o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC, devem estar especificados com indicação precisa da emenda necessária.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 549/552).

Em suas razões (e-STJ fl. 556/563), a agravante defende a ausência de similitude fática entre a jurisprudência apontada como fundamento da decisão agravada e a situação tratada no caso concreto.

Sustenta que, na hipótese dos autos, *"o Agravado tinha plena ciência da necessidade de que deveria aditar a inicial no prazo de 15 dias do deferimento parcial da tutela pretendida, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, e § 2º do CPC. Tanto é, que juntou petição informando que iria aditar a inicial"* (e-STJ fl. 559).

Diante disso, reafirma a violação ao dispositivo legal supracitado, postula a reconsideração da decisão agravada e o integral provimento do recurso especial.

A parte contrária não impugnou o recurso (e-STJ fls. 570/571).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

O objeto do recurso refere-se ao início da contagem do prazo para aditamento do pedido inicial formulado em procedimento de tutela antecipada antecedente previsto no art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo definido para aditamento do pedido formulado em procedimento de tutela antecipada antecedente consiste na intimação específica para tal.

Quando da fixação do precedente, este Colegiado ponderou que os prazos para interposição de agravo de instrumento, da parte requerida, e aditamento, da parte requeute, não são concomitantes, mas sim subsequentes.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens.

2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.

4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.

5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.

6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente.

7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual.

Precedentes.

8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.

9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.

10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.

11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.

12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.

13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.

14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.

15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.

16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

17. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020 - grifou-se)

O Tribunal de origem considerou, como termo inicial do decurso do prazo de aditamento, a data do efetivo cumprimento da medida antecipatória deferida (fls. 339/340 e-STJ).

Nesse sentido, trecho da decisão recorrida:

"Assim, em se tratando de concessão de tutela antecipada, cabe ao autor o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo maior que o Juiz fixar,

a teor do artigo 303, § 1º, I, do CPC. Não realizado o aditamento no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme dispõe o § 2º do citado artigo, sendo essa a regra geral.

Ocorre que, na espécie, em que pese o decurso do prazo legal sem o aditamento da petição inicial, a extinção do processo sem resolução de mérito foi medida desarrazoada.

Isto porque, conforme exposto, a tutela antecipada deferida se deu exclusivamente para realizar a medição e levantamento topográfico da área dos requerentes, a fim de se colher justamente as informações essenciais ao aditamento da exordial possessória, possibilitando, assim, investigar antecipadamente a eventual ocupação das apeladas sobre a área pertencente aos apelantes quando da coleta dessas provas.

Logo, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento da tutela antecipada, ou seja, sem a medição e levantamento topográfico da área, descabida era a extinção do processo sem resolução de mérito, mormente porque não havia conhecimento das informações necessárias para se aditar a inicial, os quais estariam à disposição dos apelantes, ora requerentes, somente após o cumprimento da medida deferida.

Neste cenário, a tutela antecipada foi cumprida na data de 02 de março de 2018, conforme demonstra o e-mail do procurador das apeladas (Mov. 101.2), e o memorial descritivo da área somente foi elaborado pelo Engenheiro Agrimensor no dia 13 de março de 2018 (Mov. 102.2), razão pela qual o aditamento da petição inicial, protocolado em juízo na data de 22 de março de 2018, não pode ser considerado intempestivo, eis que, no presente caso, o prazo a que se refere o artigo 303, § 1º, I, do CPC deve ser contado a partir do efetivo cumprimento da tutela antecipada e não do seu deferimento pelo juízo" (fls. 339/340 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, a decisão da Corte local, que cassou a sentença de extinção sem julgamento de mérito, deve ser mantida, todavia, por fundamento diverso. Conforme consignado no precedente supracitado, a contagem dos prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, são subsequentes, não concomitantes.

Assim, decorrido o prazo do agravo de instrumento, cuja interposição cuida de liberalidade do direito da parte requerida, faz-se necessária a intimação específica da parte autora quanto a indispensável complementação de sua argumentação e pedidos.

Sobre tal ponto, esclarece Fernando da Fonseca Gajardoni,

"Parece-nos que o aditamento da inicial só deveria ser exigido após a constatação da não apresentação de recurso contra a decisão antecipatória de tutela, quando se estabilizariam os seus efeitos. O autor, então, teria a oportunidade de se decidir entre (a) ficar com os efeitos da estabilização da tutela antecipada requerida/deferida, o que é bom para o Sistema, pois impede o processamento da ação com pedido principal, ao menos até que as partes o formulem em outra via (art. 304, § 2.º, CPC); ou (b) aditar a inicial para que a questão seja definitivamente decidida na forma do art. 304, § 2.º, CPC, caso em que se revelaria o desinteresse do autor na estabilização da tutela" (Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2022 - grifou-se).

No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Júnior que, estando estabilizada a tutela antecipada antecedente, "exigir, nessa altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização da medida provisória, seria uma incongruência, seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu".

(Curso de direito processual civil. v. 1., 56^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 664, sem destaque no original).

O fato de constar da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada a necessidade de futuro aditamento do pedido final não afasta a subsequência dos prazos para interposição do agravo de instrumento e aditamento.

Ademais, a indicação precisa da emenda necessária representa pressuposto imprescindível a sua exigibilidade após o decurso do prazo recursal ou sua eventual interposição com a correspondente intimação.

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.910.272 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0325557-1

Número de Origem:

00020096520178160147 20096520178160147

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LARISSA BISETTO BREUS - PR054708

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707

RECORRIDO : PATRICIO ANTONIO CHIMELLI

RECORRIDO : RUBIA AMARA DO ROCIO CHIMELLI

ADVOGADO : MÁRCIO MUIÑOS - PR032755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : LARISSA BISETTO BREUS - PR054708

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

AGRAVADO : PATRICIO ANTONIO CHIMELLI

AGRAVADO : RUBIA AMARA DO ROCIO CHIMELLI

ADVOGADO : MÁRCIO MUIÑOS - PR032755

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024